



Registro: 2025.0000347622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500484-64.2021.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante HUGO YAMASITA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Repeliram a preliminar arguida e, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64207

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500484-64.2021.8.26.0596

Comarca: SERRANA - (Processo nº 1500484-64.2021.8.26.0596)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Hugo Yamasita

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – CONFIABILIDADE DA PERÍCIA POR SER O FATO INCONTROVERSO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AUTORIA INDENE – PENA MÍNIMA – REGIME ABERTO – PRELIMINAR REPELIDA E RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

HUGO YAMASITA foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de SERRANA, nos autos do Processo nº 1500484-64.2021.8.26.0596, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Gustavo Abdala Garcia de Mello*, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. Na mesma decisão de mérito, veio a ser absolvido à insuficiência probatória da imputação de infração ao art. 311 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 500/503).

O apelante foi processado porque no período

compreendido entre 16 de outubro 2018 e 17 de outubro de 2020, adquiriu, recebeu e conduziu em proveito próprio, a caminhonete S10, cor prata, placa FPI/8548, sabendo que era produto de crime; no mesmo período supramencionado, adulterou e suprimiu sinais de identificação da caminhonete S10, cor prata, placa FPI/8548.

Apela, pleiteando preliminar de nulidade de prova por quebra de cadeia de custódia dos vestígios de materialidade e, no mérito, inexistência de prova suficiente para a condenação (fls. 525/544).

Contrariado o recurso (fls. 547/552), o douto Procurador de Justiça Dr. Rogério Alvarez de Oliveira, opina pelo desprovimento (fls. 563/571).

É o relatório.

A cadeia de custódia e sua confiabilidade deve ser sopesada à luz de toda prova reunida e carreada para o Inquérito Policial e a instrução, mas nunca isoladamente numa única fase do processo ou inquisitorial. No ponto, sua finalidade é assegurar a idoneidade dos objetos e bens escolhidos pela perícia ou apreendidos pela Autoridade Policial, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida no que toca à sua origem e caminho na investigação criminal e o respectivo processo.

No ponto, o quanto carreado, ou seja, auto de exibição de apreensão (fls. 07), boletim de ocorrência (fls. 04/06 e fls. 35/36), documentos encartados (fls. 31 e fls. 61/62) e laudo pericial (fls. 72/78) são uniformes no que toca à materialidade da infração. Assim, a perícia confirma todos os elementos trazidos nos autos, ainda que não tenha

ocorrido a observância integral da cadeia de custódia, nos termos do Código de Processo Penal.

Aliás, no julgamento do **AREsp 1.847.296**, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a alegada quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. O colegiado seguiu o entendimento de que, no processo penal, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo.

Saliente-se que no caso concreto não há dúvida quanto ao veículo periciado. Com efeito, os elementos de identificação essenciais (placa e chassi), analisados e fotografados no laudo de fls. 15/30, conferem integralmente com os descritos no boletim de ocorrência fls. 04/06, inclusive no que toca ao dano existente na parte dianteira da caminhonete (fls. 23), oriunda do específico sinistro em que se envolveu o réu (colisão em barranco), e que culminou na apreensão do veículo.

Desta feita, eventual falha na indicação do número de lacre não compromete a cadeia de custódia, porquanto inexistente dúvida no objeto periciado, de sorte que há inequivocamente confiabilidade e certeza na prova técnica impugnada.

Por fim, pontua-se que ausência de demonstração de concreto prejuízo impossibilita o reconhecimento de qualquer nulidade, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, consagrando-se o princípio do *pas de nulitte sans grief*, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 266143/SP, Rel. Min.

FELIX FISHER; RHC 57729/MA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; REsp 1357289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ STJ, HC 134273/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Preliminar, assim, refutada.

O infrator admite os fatos, no seja, a posse do veículo de origem espúria, mas invoca boa-fé, porquanto recebeu o veículo para revenda e, em pesquisa a documentação, nada de anormal aferiu.

A exculpa não resiste às máximas da experiência.

Com efeito, sendo experiente no ramo de venda e compra de automotores, o infrator não apresentou sob o crivo do contraditório qualquer comprovante de pagamento da caminhonete, tais como um extrato bancário ou recibo, de sorte que sua assertiva soa como falácia, máxime por ser uma prova não diabólica, de fácil produção, onde se poderia facilmente identificar a pessoa que o alienou o carro e o preço pactuado.

Destaca-se que uma simples perícia em oficinas licenciadas, espalhadas por toda urbe, poderia descortinar o fato, ou seja, uma cautela básica, usada obrigatoriamente na compra e venda de veículos seminovos para consolidar a tradição.

No ponto, uma perícia direta, feita por empresa especializada, cujo procedimento é muito simples e corriqueiro, descortinaria o vício sem qualquer dificuldade, máxime em se tratando de expert no comércio de veículos usados. O documento acostado às fls. 401/405 traduz mera consulta, baseada nos dados falsos transmitidos. Não se

cuida de exame técnico por profissional habilitado.

Não há como excluir a regra vetusta de julgamento: captura na posse comprometedora da coisa de origem ilícita, somada a não apresentação de qualquer justificativa verossímil, inverte o ônus da prova e, à ausência de versão, segundo o princípio da livre convicção do julgador, transmuda a presunção de relativa para absoluta, autorizando desate condenatório.

De outro vértice, para a caracterização da receptação, basta a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, tinha todas as condições de saber a respeito da procedência ilícita da coisa ou, face às circunstâncias, não poderia desconhecer sua origem espúria.

O dolo, portanto, restou patente na conduta do acusado, podendo ser inferido do conjunto de circunstâncias que cercam o delito. Na espécie, a prova produzida, como se vê, conduz à convicção de que adquiriu veículo furtado e, assim, incorre nas penas do tipo penal incriminador, conhecendo a origem ilícita do bem.

De se anotar que na receptação dolosa a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de circunstâncias exteriores, ou seja, comportamento externo, vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como se aferir o dolo de maneira direta ou positiva.

Em suma, extrai-se de circunstâncias e indícios que ornamentaram a prática criminosa.

Por fim, não se pode negar a validade à prova

indiciária, adotada pelo Estatuto de Ritos (art. 239). Confira-se também para excluir a dúvida quanto à justiça da expiação: RJTACRIM 37/342; MIRABETE, Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 1456.

De se transcrever ainda o precedente: *“condenação por receptação dolosa não é necessária existência de prova robusta e inconcussa da autoria do crime, bastando, para tanto, indícios, como a apreensão do veículo roubado na posse do agente, mormente se não apresenta justificativa convincente sobre a origem da res”* (RT 773/598).

Dessa maneira, inexistente a dúvida da ocorrência do “animus rem sibi habendi”.

Resumidamente, o dolo é manifesto e a condenação acertada, máxime em se cuidado de réu com biografia no crime (fls. 424/427).

A pena é mínima.

Não é recomendável alternativa, a forma do art. 44, inciso III, do Código Penal, uma vez que, embora tecnicamente primário, há outros registros policiais, com informação de expiação após os fatos (fls. 434).

Diante do exposto, pelo meu voto, repele-se a preliminar arguida e, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator